



EURIANE FERREIRA
A D V O C A C I A

Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa | PR.

TÁTILA MARIA CABREIRA, brasileira, solteira, pecuarista, portadora do RG nº 10.512.896-7, inscrita no CPF nº 092.028.809-05; **EUNICE DA SILVA CABREIRA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG nº 54564643, inscrita no CPF nº 017.632.419-47 e **SUELEN DAIANE CABREIRA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 95192459, inscrita no CPF nº 071.792.929-90; todas residentes e domiciliadas na Estrada Altamira, Km 12, Fazenda Gurucuia, Nova Cantu/PR, vem através de sua procuradora, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Família Cabreira -

Nos seguintes termos:

1. DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA:

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Lei nº
11.101/200

Art. 3º:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme exposto será exposto no histórico (tópico 3), as requerentes exercem sua atividade rural - pecuária (criação, compra e venda de gado) no Município de **Nova Cantu**, onde está localizada a **Fazenda Gurucuia**.

 EURIANEFERREIRA.ADV@GMAIL.COM

 (44) 9 9738-5505 | (44) 3030-1362

 AV. CARNEIRO LEÃO, Nº 563, LE MONDE, SALA: 404, ZONA: OI, MARINGÁ/PR - CEP.: 87014-010

ZapSign 1cc56240-7bfe-4de0-93c6-007618925ef5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Registra-se que a cidade de Nova Cantu pertence a Comarca de Campina da Lagoa/PR, que não possui Vara especializada de Recuperação Judicial.

Por todo o exposto, não existindo vara especializada, compete à **Vara Cível** de Campina da Lagoa/PR o processamento da presente demanda.

2. DA RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A aplicação do artigo 189, inciso I do CPC prevê que, tramitam em segredo de Justiça os processos em que exija o interesse público ou social, ainda que o artigo 5º, LX, da CF discipline que:

CC:
Art. 3º

A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Pois bem, indubitavelmente, os atos processuais são públicos e como se pode ver, a regra é a publicidade, sendo o sigilo a exceção.

Ocorre que, uma das consequências imediatas do protocolo de um pedido de Recuperação Judicial, são as inúmeras distribuições de execuções, arrestos e buscas e apreensões aviadas pelos credores multinacionais e instituições financeiras, especialmente nos contratos onde há garantias (custeio rural), alienação fiduciária de maquinários e equipamentos, visando o seu resguardo.

Um exemplo a ser citado é o da Recuperação Judicial da empresa RODOBR TRANSPORTES LTDA (**Caso paradigma 1**), distribuída no ano de 2020, na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. Neste caso, a petição inicial fora distribuída no dia 21.02.2020, e no mesmo dia, repita-se, no mesmo dia, o Banco Bradesco ajuizou Ação de Busca e Apreensão de 03 (três) bens entre reboque e semirreboques de caminhão, sendo que então o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 26.02.2020.

Desta maneira, não é preciso muito esforço para entender o quão desastroso seria se os credores das requerentes, especialmente os que financiaram o custeio rural da criação do

Jotila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



gado, os maquinários utilizados para a criação de bovinos (alienação fiduciária), ajuizassem imediatamente após o presente pedido, inúmeras ações de arresto e busca e apreensão, justamente no atual momento, sendo que as requerentes vivenciam uma crise financeira, necessitando do fôlego do Poder Judiciário, mas ainda não possuem o deferimento da Recuperação Judicial e por consequência os seus efeitos, como o período de blindagem.

Nesse sentido, cumpre enaltecer a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, pela Dra. Giovana Pasqual de Mello, também condutora de vara regional especializada nesta matéria, que na Recuperação Judicial da J.V. Arroteia – ME., distribuída sob n. **1005376-24.2020.8.11.0015 (caso paradigma 2)**, entendeu pelo trâmite do pedido de Recuperação Judicial em segredo de justiça até o seu deferimento, senão vejamos:

Aqui, vale rememorar os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que dispõem:

“Interesse público ou social: A expressão constante também no CPC/1973, é inadequada, pois o interesse em preservar, muitas vezes, não é apenas de conotação “pública”, mas sim “privada” relativamente a um dos litigantes, devendo o juiz, norteado pelo CF 5º X, valer-se do princípio da proporcionalidade para determinar a publicidade restrita”. NERY JUNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil Comentado”, 18ª edição, 2019. Página 665.

Portanto, **mostra-se razoável a manutenção do segredo de justiça desta ação TÃO SOMENTE até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo desfeito assim que analisado o preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.101/2005, oportunidade em que todos os credores terão acesso a documentação que instrui este pedido** (salvo os DOC. 08 e 11, conforme §1º do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005), não havendo prejuízo em tão curto período, pelo contrário, o requerente é que poderá ter enormes prejuízos.

Por todo o exposto, que o processo tramita em **segredo de justiça**, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do caso paradigma 2 advogado.

Jatila

do sc

Euriane Letieri Ferreira



3. DA HISTÓRIA DAS DEVEDORAS:

Em cumprimento ao inciso **I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005**, as requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira das requerentes, faz necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do "know how" no setor pecuário.

A história da família Cabreira teve início em Jataizinho estado de São Paulo, onde **Gregório** e **Antônio Cabreira**, irmãos, se tornaram sócios e adquiriram inicialmente, 10 (dez) alqueires de terras produtivas, iniciando às atividades na agricultura e pecuária.

Em sequência, **Gregório Cabreira** se casou com e **Izaltina Trandini**, e pouco tempo depois decidiram se mudar para Itambé/PR, pelo fato de as terras serem mais produtivas e rentáveis. Ato contínuo, foi ali que **Gregório** e sua cōnjuge **Izaltina** começaram a formar sua família e assim tiveram 8 filhos.



Figura 2: Gregório e Izaltina



Figura 1: Filhos de Gregório e Izaltina

Izaltina

Sc

Euriane Letieri Ferreira



Com 45 anos, a Sra. **Izaltina** veio a falecer, e ao passar dos anos, **Gregório** se casou novamente, dessa vez com a Sra. **Laurinda**, que também era viúva e já tinha 5 (cinco) filhos oriundos do casamento anterior.

Sendo assim as famílias se uniram e a sociedade entre os irmãos Cabreira sempre permaneceu e fora crescendo cada vez mais.

Ao passar do tempo, resolveram se mudar para Campina da Lagoa/PR onde as terras eram melhores. **Gregório Cabreira** com sua família e o sócio/irmão **Antônio Cabreira**, mudaram-se então, e com muito trabalho e dedicações na agricultura no plantio e colheita de algodão, e na pecuária manejando o gado, vieram ter muita produtividade e lucratividade e assim os negócios vieram expandindo.



Figura 3: Baltazar na fazenda de campina da lagoa com sua filha Suelen e amigos

Com o sucesso no agronegócio, a família veio adquirindo fazendas e arrendamentos em Campina da Lagoa/ PR e até em Dourados/MS. Com a união e mão de obra da família cada vez mais forte, vieram a expandir seus negócios, se tornaram uma família tradicional e de muito respeito.

José

do sc

*Suelen
Cabreira*



Ao passar dos anos, a família resolveu vender as terras de Dourados/MS e compraram mais no estado do Paraná, onde já tinham outras propriedades.

Um dos filhos de Gregório e Izaltina, que se chama **Baltazar Cabreira**, é a segunda geração da família. Baltazar contraiu matrimônio com **Eunice da Silva Cabreira** no ano de 1986, e assim o casal veio a construir sua família, que são suas 3 filhas: **Suelen Daiane Cabreira**, **Tatila Maria Cabreira** e **Karoline Cabreira**, que vieram a formar a terceira geração.

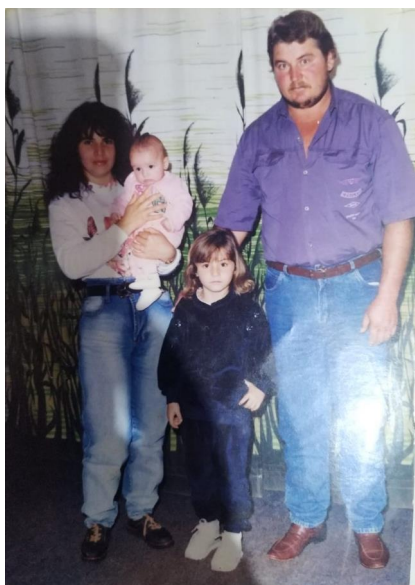


Figura 4: Baltazar, Eunice, Tatila e Suelen

Quando as famílias sócias venderam a fazenda em Dourados/MS, imediatamente foi comprada a propriedade em Nova Cantu/PR, em meados do ano de 1990, medindo cerca de aproximadamente de 250 alqueires agricultáveis. Infelizmente, no mesmo ano da compra dessa fazenda, o Sr. **Gregório** veio a falecer de infarto aos seus 55 anos.

Após esse episódio, os próprios irmãos resolveram dissolver a sociedade a desmembrar cada um com uma parte, tudo amigavelmente. Era aproximadamente 3 propriedades e todas produtivas. A fazenda de Nova Cantu foi dividida entre quatro irmãos, sendo que **Baltazar** ficou com uma parte.

Baltazar Cabreira e Eunice da Silva Cabreira e suas 3 filhas, herdaram uma propriedade de 67 alqueires, que hoje forma a **Fazenda Gurucaia**, onde ali começaram uma nova história, sendo que a pequena propriedade sempre foi o sustento da família.

A principal atividade era o manejo com o gado leiteiro, pois devido as condições da época, era a atividade mais lucrativa, pois a renda mensal da família vinha da venda do leite e a venda dos bezerros perfazia a renda anual. E assim com o passar dos anos, também começaram a produzir soja e milho.

Tatila
Suelen Cabreira





Figura 5: Fazenda Gurucaia em 2003

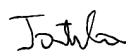
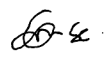
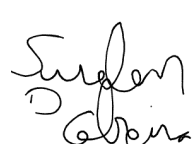
Como o passar dos anos, **Baltazar, Eunice** e suas **3 filhas** conseguiram aumentar o patrimônio com a renda da Fazenda Gurucaia, e assim adquiriram mais um sítio de 10 alqueires. Após mais um ano, conseguiram comprar outro sítio de 10 alqueires encostado no outro sítio de 10 alqueires, totalizando uma propriedade de 20 alqueires.

A família na época não tinha muito de conhecimento sobre de financiamentos e só investia o que tinha em caixa. Com a boa desenvoltura na produção de leite, gado de corte, soja e milho, a família resolveu arrendar mais propriedade para não precisar vender os bezerros das vacas e sim fazer todo o processo de **cria, recria e engorda do gado**. Assim, **Baltazar** com a esposa e suas **3 filhas** arrendaram mais duas propriedades rurais.

Em um determinado momento, a família resolveu vender 16 alqueires da Fazenda Gurucaia para investir em imóveis urbanos, visando renda de aluguéis. Portanto, atualmente, a fazenda Gurucaia possui 46 alqueires.

Baltazar veio descobrir que era portador de diabetes e um problema no coração, vindo a ficar doente. Logo, já teve um enfarto e fez cateterismo, e infelizmente, 1 (um) ano depois, ele teve um outro infarto e não resistiu, vindo a falecer em 09/08/2016.

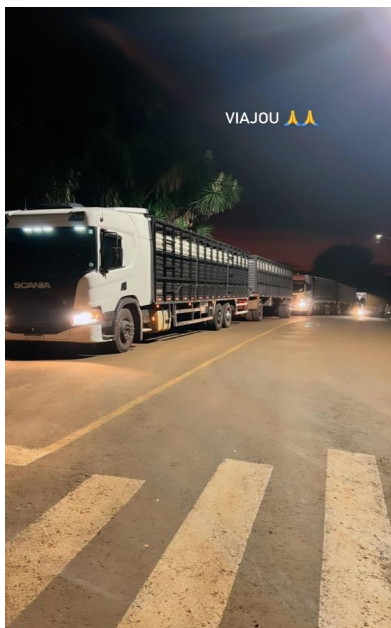
Mesmo assim, **Eunice Cabreira** e suas **3 filhas mulheres** continuaram a luta, continuaram a trabalhar para ter a sustentabilidade da família, e resolveram por bem manusear somente com o **gado e lavoura**.



No ano de 2021, **Tátila** e **Eunice** resolveram a trabalhar com a **compra e venda de gado**, e assim deram início a mais uma fonte de renda, sendo que no início deu tudo muito certo, compravam, lucravam e vendiam as matrizes.

Com o alto teor lucrativo, foi investido em currais e demais benfeitorias na fazenda, visando atender a demanda. Em pouco tempo, **Tátila** e a **Fazenda Gurucuia** ficou conhecida por todo o estado, momento em que **Tátila** consolidou seu nome no mercado:



Foram dois anos de muito trabalho e dedicação, atendendo o estado do Paraná inteiro. O que ocorre é que o cenário agrário mudou em **2023**, trazendo algumas consequências negativas.

Os produtores quanto os frigoríficos começaram a mudar, estabelecendo uma grande instabilidade no mercado.

No entanto, como a demanda era grande e não tinha como encerrar a atividade de uma hora para outra, **Tátila** enfrentou essa crise da maneira que pôde.

Tátila

Sc

Euriane
Letieri
Ferreira





Mesmo com o cenário desfavorável (2023), **Tátila** continuou no mercado, na esperança que as coisas melhorassem. No entanto, para a infelicidade de toda a família, os credores de **Tátila** foram pedindo prazo tanto para lhe pagar, quanto para receber, o que consecutivamente, acarretou no atraso de pagamento de fornecedores.



60 sc

Euriane
Letieri
Ferreira

Tátila



Ocorre que após pouco tempo, **Tátila** ficou sem caixa e acabou financiando alguns carros, caminhões, e algumas propriedades urbanas para honrar com compromissos anteriormente firmados.

A quebra da família se deu de forma muito rápida e abalou a todos. A família se desesperou e viu que a única alternativa era entrar em contato com todos os credores e informar sobre a real situação, pedindo prazo para realizar os pagamentos.

Destaca-se que as propriedades rurais da família possuem um alto valor, sendo que os 66 alqueires – podem ser avaliados hoje, levando em consideração a qualidade da terra e a localização aproximadamente **34 milhões de reais**.

Por outro giro, conforme relação de credores anexa, o débito total das requerentes está no patamar de **R\$ 14.674.371,72**.

Dessa forma, viável o mantimento da atividade pecuária, desenvolvida pela Família Cabreira.

A história da Família Cabreira se confunde com a de todos os demais pioneiros da pecuária, mas é fato que muitos desses pecuaristas de perderam no caminho, abandonando a atividade, principalmente em razão das conjunturas enfrentadas pelo caminho.

É o preço que se pagam os empreendedores, inclusive da atividade rural.

A despeito de todo o quadro descrito, as requerentes lograram firmes e confiantes na atividade, enfrentando as dificuldades do quadro atual, que foi sendo desenhado ao longo de um largo período, é o fato que a situação tem se revelado cada vez mais adversa e apresentando viés de se tornar mais gravosa, a cada período de engorda do boi.

Portanto, a opção que resta a Família Cabreira para manter viva a sua atividade produtiva, que já demonstrou ser **extremamente viável**, é a existência da oportunidade de um ambiente apropriado para a renegociação do seu passivo.

Neste sentido, a utilização da Lei nº 11.101/05 é o melhor caminho a ser traçado. Afinal, é um instrumento probo que garante a atividade viável, tal qual que representa a pecuária no Estado do Paraná.

Tátila

Sc

Euriane
Cabreira



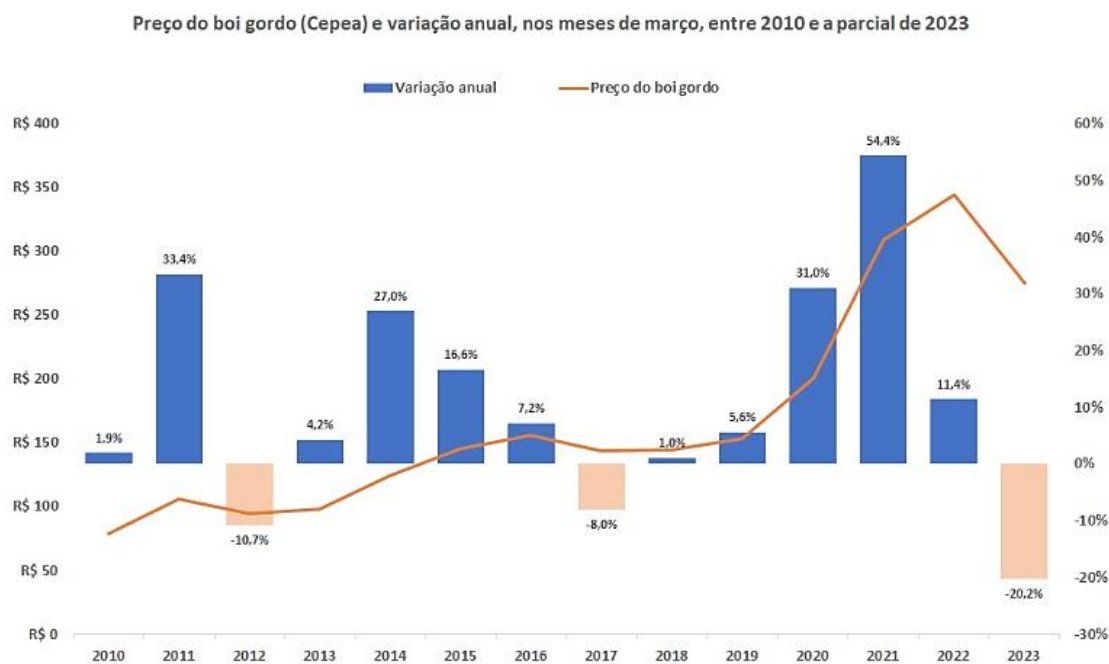
2. DA QUEDA DA ARROBA DO BOI EM 2023:

Pior crise da pecuária nos últimos 10 anos

De janeiro a 6 de junho deste ano, a arroba do boi gordo recuou 14,6%, para R\$ 244,90. A arroba é uma medida do peso da carcaça bovina. Cada uma equivale a 15 quilos.

A cotação atingiu a sua maior alta em 24 de março de 2022, quando bateu R\$ 352. De lá para cá, o valor despencou cerca de **30%**.

Os dados são do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA Esalq/USP):



Fonte: Dados do Cepea (adaptado por Farmnews)

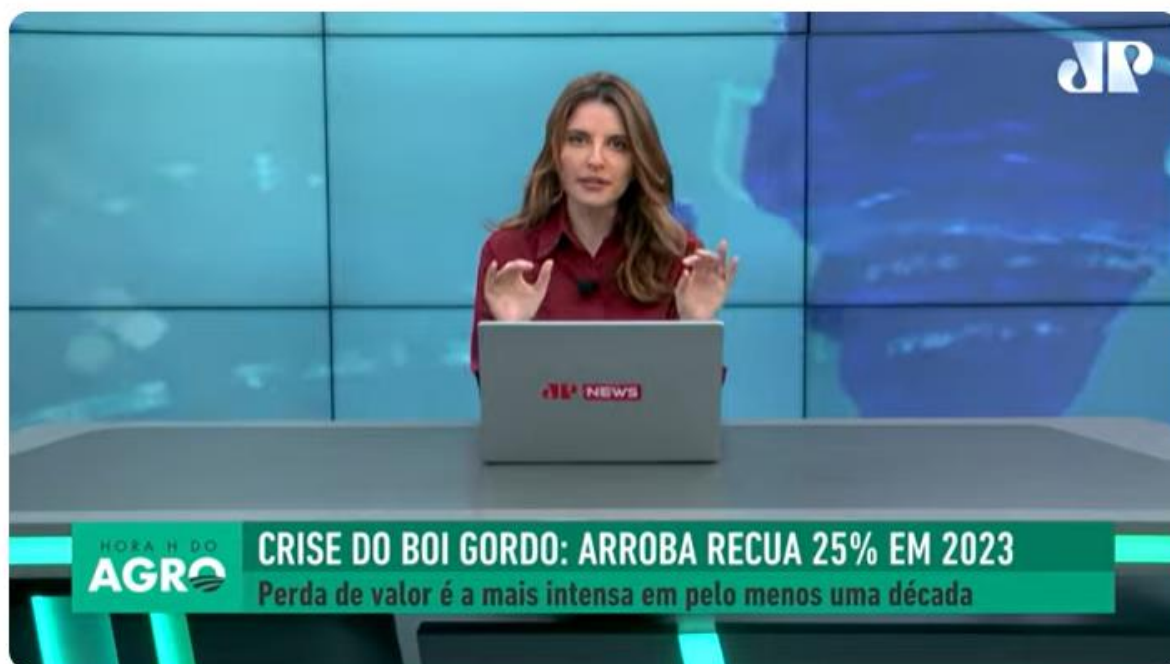
Figura 7: <https://www.farmnews.com.br/mercado/variacao-do-preco-do-boi-gordo-em-marco-de-2010-a-parcial-de-2023/>



Queda de 20% na arroba do boi em 2023 já afeta decisão de investimentos na pecuária; renovação de pastagens está entre as mais penalizadas

Publicado em 22/08/2023 13:14 e atualizado em 22/08/2023 14:57

Figura 8: <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/boi/357637-queda-forte-de-mais-de-20-na-arroba-do-boi-em-2023-ja-afeta-decisao-de-investimentos-na-pecuaria-renovacao-de-pastagens-esta-entre-as-mais-penalizadas.html>



Pecuária tem pior ano da história, mas picanha só cai 5%; por quê? | HORA H DO AGRO

Figura 9: <https://www.youtube.com/watch?v=mTSF0iVDKLO>

MERCADO

Preço das carnes devem ter queda de 11,4% em dezembro de 2023

Pecuaristas relatam que o preço abaixo dos patamares atuais não remuneram a atividade pois os custos de produção de um animal terminado demandam investimentos mais altos



Naiane Carvalho
17/07/2023 15:33

Figura 10: <https://agromais.uol.com.br/conteudo/preco-das-carne-devem-ter-queda-de-114-em-dezembro-de-2023>

John

Sc

Euriane
Letieri





Figura 11: <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/kellen-severo/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-anos-mas-picanha-resiste-em-cair.html>

O **mercado do boi gordo** passa por uma das piores crises da história. Em 12 meses, o preço da arroba do animal pago ao pecuarista já acumula uma queda de 25%. Esse recuo é o maior para o período em pelo menos uma década. Dados da consultoria HN Agro indicam que, apesar da forte queda, o **preço da carne bovina** ao consumidor final não acompanhou a desvalorização na mesma proporção e a picanha caiu apenas 5%.

Excelência, a família Cabreira perdeu muito com a queda do preço da arroba do boi, já que **compraram o gado na alta e tiveram que vendê-lo na baixa**.

E a sua história se confunde com a de todos os demais pioneiros da pecuária, mas é fato que muitos desses pioneiros se perderam pelo caminho, abandonando a atividade, principalmente em razão das conjunturas enfrentadas e aqui brevemente lembradas.

É o preço que pagam os empreendedores, inclusive da atividade rural.

A despeito de todo o quadro descrito, as requerentes lograram firmes e confiantes na atividade, enfrentando as dificuldades do quadro atual, que foi sendo desenhado ao longo de um longo período; é fato que a situação tem se revelado cada vez mais adversa e apresentado viés de se tornar, a cada **reposição** (compra de animais), ainda mais gravosa.

Aliado a esses motivos soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da

Jatila

Sc

Euriane Cabreira



economia de importantes potências mundiais como a norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

Excelência, o Poder Judiciário não pode manter-se inerte frente à comprovada crise que assola o setor pecuarista, embasada principalmente nos resultados negativos decorrentes da baixa do preço do gado.

Estar-se-á falando aqui, num cenário devastador, que está impondo a perda de terras e a exclusão, definitiva, do maior responsável pelo agronegócio no Brasil, o PRODUTOR RURAL, cuja atividade organizada, complexa e pioneira serve de exemplo para evolução do mercado de tecnologia.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades, bem como todas as tentativas visando cumprir em dia com seus compromissos, inclusive com a venda de ativos para aporte de capital, não foram aptas para afastar as requerentes da crise econômico-financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dado as requerentes **a oportunidade de se reestruturarem.**

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão em massa de seus trabalhadores.

Logo, se mostra imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, a própria extinção da tão importante atividade rural que, como alhures defendido, sustenta a economia nacional.

Portanto, a opção que resta a **Família Cabreira** para manter viva sua atividade produtiva, que já demonstrou ser extremamente viável, é a existência da oportunidade de um ambiente apropriado para a renegociação de seu passivo.

Neste sentido, a utilização da Lei 11.101/05 é o melhor caminho a ser traçado. Afinal, é um instrumento probó que garante a atividade viável.

Jotila

Sc

*Euriane
Cabreira*



4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o **princípio da conservação da empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas **funções sociais e econômicas** continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente as requerentes poderão ser levadas ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da **conservação da atividade empresária**, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder

Jotila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da necessidade de proteção de empregador e empreendedor no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial **viável**, de uma permissão legal para que os devedores, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

Lei nº
11.101/200

Art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a **falência**, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados '*intangíveis*', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros.

José

Sc

Euriane
Letieri
Ferreira



Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em **consequências negativas** para o **conjunto social** (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei nº 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da **função social** e o da **preservação da empresa**, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles:

- a)** a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário;
- b)** a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa/empresário, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa/empresário;
- c)** o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** – credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo o(s) recuperando(s), o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

Jotila

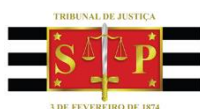
Sc

Euriane Letieri Ferreira



E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelo devedor** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que:



“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”.

Reforçando a ideia de que recuperação judicial é procedimento essencialmente negocial.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando o devedor, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social, como ressaltado pelo **STF na ADIn 3934** do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:



‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei

sc

Euriane Letieri Ferreira



foi exatamente de **preservar as empresas** como fonte de benefícios e de riquezas de **caráter social**, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005.

Comprovação da Atividade por mais de 02 anos

A nova redação da Lei 11.101/2005, feita em 2020, incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 48, disciplinando que:

Lei nº
11.101/200

Art. 48:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Sendo assim, resta claro que a comprovação da atividade do produtor rural poderá se verificar através dos Livros Caixa, bem como pelas Declarações do Imposto de Renda.

Além do mais, junta-se também, nesta oportunidade, as inscrições das requerentes na Junta Comercial, de forma que as requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, já que exerce sua atividade rural há muito mais de 02 (dois) anos.

A Segunda Seção do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

A tese fixada no rito dos repetitivos orienta os juízes e tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes. Além de confirmar posição firmada nas duas turmas de direito

José

Sc

Euriane
Letieri
Ferreira



privado do STJ, a seção levou em consideração a Lei 14.112/2020, que introduziu na Lei de Recuperação e Falência o **artigo 70-A**, segundo o qual é permitido ao produtor rural apresentar plano especial de reestruturação.

A inscrição de empresário na Junta Comercial é ato declaratório

Segundo o relator dos recursos especiais, **Ministro Luís Felipe Salomão**, como forma de preservar a atividade empresarial, a legislação conferiu legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial ao titular da atividade empresária em crise econômica, seja ele empresário individual ou sociedade empresária.

O ministro observou que, nos moldes definidos pelo Código Civil, o exercício profissional da atividade econômica está associado à habitualidade, pessoalidade e à sua organização. O mesmo código prevê, em seu **artigo 967**, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis – ato que, conforme precedentes do STJ, apenas declara a condição de empresário, ou seja, não possui finalidade constitutiva.

Nesse sentido, o Ministro Salomão apontou que, também no caso do produtor rural, a qualidade de empresário deve ser atestada sempre que seja comprovado o exercício profissional de atividade econômica rural organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, independentemente de inscrição na Junta Comercial.

Para o ministro, de acordo com esse raciocínio, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário, mas apenas:



"acarreta sua sujeição ao regime empresarial, descortinando-se, então, uma série de benefícios e ônus de titularidade apenas daqueles que se registram na forma preconizada no artigo 968 do Código Civil de 2002".

A lei não exige tempo de registro do produtor rural para o pedido de recuperação.

Em relação à recuperação judicial, o Ministro Salomão destacou que, nos termos do **artigo 48 da Lei 11.101/2005**, poderá requerê-la o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos:



"Assim, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei

do sc

Euriane
Letieri
Ferreira

Jotila



e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos".

As turmas de direito privado do STJ, segundo o relator, entendem que, apesar da necessidade de registro anterior ao requerimento da recuperação, **não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido.**



"O registro permite apenas que, nas atividades do produtor rural, incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e a prestação de serviços já é empresário".

Vejamos a ementa dos dois recursos repetitivos:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0).**



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.011 - PR (2021/0204775-4).**

Neste caso concreto, os dois anos de atividade estão sobejamente demonstrados pelas declarações de imposto de renda das empresárias rurais dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023,



livros contábeis, bem como, pelas inscrições estaduais na SEFAZ, que demonstram, à saciedade, o exercício organizado da atividade pecuária, à contratação de vultoso capital e a sua comercialização.

Logo, a realidade dos requerentes encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento recente do STJ e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema, comprovando-se que as empresários rurais que pleiteiam o deferimento do processamento do pedido recuperacional exercem atividade regular há mais de 02 (dois) anos, atendendo de forma inquestionável o art. 48, da LRE, sendo que o art. 51 da Lei 11.101/05 está atendido, além dos **documentos contábeis e financeiros, pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná.**

Por fim, as requerentes declaram e atestam, também, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram anteriormente os favores da Recuperação Judicial e nos mesmos termos nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, atendendo-se, assim, a exegese dos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, as requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005:

Ao final desta petição se junta:

- a)** Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023, contendo o balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício; demonstração consolidada de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;
- b)** Relação nominal completa dos credores;
- c)** Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores;

Jatila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



e) Relação das ações judiciais em que figuram como parte, declarando os requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações;

Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntadas nestes autos, cumprindo-se, assim, e sem maiores delongas, a exigência de nossos excelsos pretórios.

7. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO:

As devedoras atuam em conjunto na atividade econômica de pecuária, além de pertencentes à mesma família, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das mesmas no polo ativo do processo de recuperação.

É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de uma garantem a dívida da outra.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem "o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus". (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos as requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre elas); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Jotila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



Além do mais, as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estas devedoras, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, as devedores farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos devedores como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciais, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Jotila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, nos autos do processo n. **1037066-03.2014.8.26.0100 (caso paradigma 3)**, deferiu o processamento de uma única Recuperação Judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. **Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.". (TJSP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator (a): Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015).

De fato, em razão das requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a *'união faz a força'*.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada.

As decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não

Jotila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando 'houver' afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito", autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às duas devedoras conjuntamente.

8. DAS MEDIDAS URGENTES:

8.1 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial das requerentes, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores** (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

José

Sc

Euriane Letieri Ferreira



É, aliás, o que se extrai do **Conflito de Competência n. 155582**, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze (STJ), que fixou a competência do Juízo Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.



"Ademais, 'o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005' (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 – sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"** (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da **Publicação 11/05/2018**).

Nesse mesmo sentido, o **Ministro Edson Fachin do STF** decidiu no último dia 10.05.2018, no MS 35158 MC/DF:



"que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005".

Neste palmar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

Enfim, cabe a este Juízo, que detém a competência do deferimento do processamento, determinar, também, a suspensão dos atos de expropriação que podem ser levados a cabo pelos credores.

Jatila

Sc

Euriane
Letieri



8.2 DA SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Superado o deferimento da Recuperação Judicial e cumprindo o objetivo principal deste processo que é **a preservação das atividades** das requerentes, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, o artigo 6º, parágrafo 4º cumulado com o artigo 52, inciso III, ambos da Lei n. 11.101/2005, determinam a suspensão das execuções fundadas em créditos sujeitos a Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Acontece que, justamente por conta das dívidas anteriores do pedido de Recuperação Judicial, as requerentes tiveram seus nomes negativados nos órgãos de proteção ao crédito por diversos credores, pois conforme **certidões de protesto**, constam anotações, cujo valor total alcança **R\$ 877.471,23**.

Desta maneira, também fundados nas decisões pretéritas dos processos de Recuperação Judicial n. **1000707-27.2021.8.11.0003** e **1030060-49.2020.8.11.0003**, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT (**casos paradigmas 4 e 5**), requer seja ordenado aos Cartórios de Protestos que suspendam do cadastro das requerentes as negativações existentes e/ou deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentada, durante o período de blindagem.

9. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Pois bem, o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade, caso o juiz repute necessário, da realização de constatação prévia a fim de que se verifique as reais condições de funcionamento das atividades desempenhadas pelas requerentes, bem como a completude da documentação apresentada.

Inobstante a importância de tal providência, cuja necessidade será averiguada por Vossa Excelência, poderá atrasar a derradeira análise do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, fazendo com que as requerentes fiquem à mercê das ações dos credores, especialmente neste momento de engorda do gado, em que os atos constritivos, muitas

Jatila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



vezes, saem à frente de decisões eventualmente proferidas nos juízos das Recuperações Judiciais.

É preciso rememorar que as requerentes estão no seu momento de engorda de gado. Sabes se que uma prática comum é que os credores pedirem o penhor de semoventes, disponibilizam os chamados "olheiros" para acompanhar qualquer movimento na **Fazenda Gurucaia**, o que já está acontecendo no caso das requerentes.

Por isso, não é nenhum exagero destacar que os credores se valem do intervalo temporal entre a constatação prévia e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial para distribuir ações expropriatórias na modalidade de segredo de justiça, o que impossibilita que as requerentes localizem as respectivas ações e se manifeste nos autos, ao menos até a efetivação do arresto ou da apreensão atentada, colocando em risco todo o gado no pasto, os maquinários das requerentes, e demais bens essenciais para a sua atividade.

Sendo assim, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de constatação prévia, faz-se necessário a **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, previsto no artigo 6º, § 12 da Lei 11.101/2005**, vejamos:

Lei nº
11.101/2005

Art. 6º:

Art. 6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12: Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Logo, o que se requer é a prévia proteção de todos os ativos das requerentes, não se fazendo qualquer distinção da natureza do crédito, porque o bem da vida, neste caso, é a sobrevivência da atividade das requerentes neste momento tão importante, qual seja a engorda o gado.

Desta forma, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**) está consubstanciado no risco de expropriação do gado e maquinários durante, no lapso temporal da eventual constatação prévia até a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Jatila

Sc

Euriane
Letieri
Ferreira



Já a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) encontra-se respaldada no artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, que permite ao juiz antecipar os efeitos do processamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive inclusão abarcada pela recentíssima alteração da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 14.112/2020), bem como o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de constatação prévia, requer, com fundamento nos artigos 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 300 do Código de Processo Civil, a **antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, com a proibição de expropriação do gado e maquinários das requerentes durante o período de engorda.

10. DO VALOR DA CAUSA E DA POSTERGAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL:

Para atender ao disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como o §5º, do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as requerentes entendem correto atribuir à causa o valor de **R\$ 14.674.371,72 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a todo o débito que se visa negociar e pagar nestes autos.**

O próprio processo epigrafado de Recuperação Judicial demonstra a grande crise financeira que vem passando as requerentes.

As requerentes conseguirão fazer o pagamento das custas processuais com a *aprovação do plano de recuperação. Podendo então, quitar posteriormente as custas processuais devidas.*

Por todo o exposto, se pede, que seja concedida a **postergação** do pagamento das custas para o término do processo ou até a aprovação do plano de recuperação.

O cabimento da concessão da postergação do recolhimento das custas processuais é um benefício processual condicionado à comprovação da "*momentânea impossibilidade financeira*" das interessadas:

Jatila

Sc

Euriane Letieri Ferreira





RECURSO ESPECIAL Nº 1998772 - AC (2022/0119428-1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA CAUSA. ACESSO À JUSTIÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. TÉRMINO DO PROCESSO. PROVIMENTO EM PARTE. 1. Embora não demonstrada de forma incontestada pela Agravante a alegada hipossuficiência para o custeio da demanda após faculdade pelo julgador, **todavia, ante a existência de dificuldade momentânea e considerando o valor da causa, visando obstar violação ao princípio do amplo acesso à justiça, pertinente deferir pedido subsidiário de pagamento das custas no término do curso processual.** 2. Agravo de Instrumento provido em parte.

11. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, requerem:

a) A tramitação do processo em **segredo de justiça**, tão somente, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo desfeito assim que analisado o preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.101/2005, com fundamento no princípio da proporcionalidade e artigos 189, I, do CPC c/c 5º, LX, da CF, conforme §1º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;

b) Seja **deferido** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, bem como todos os seus efeitos;

c) Caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de constatação prévia, requer, com fundamento nos artigos 6º, §12 da Lei n. 11.101/2005 e artigo 300 do Código de Processo Civil, a **antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, com a proibição de expropriação do gado e maquinários das requerentes durante o pedido de engorda;

d) Seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas contra as devedoras, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Jatila

Sc

Euriane Letieri Ferreira



e) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

f) Seja **deferido a postergação do pagamento das custas processuais**, ao final do processo, em razão no momento atual que passam as requerentes, considerando o elevado valor das custas, que é baseado no valor da causa, bem como em consonância com as decisões proferidas nas Recuperações Judiciais sob n. 1009715-62.2020.8.11.0003, 1004532-13.2020.8.11.0003 e 1003027-84.2020.8.11.0003 (casos paradigmas), para as quais autorizou-se tal medida excepcional;

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 14.674.371,72 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Maringá/PR para Campina da Lagoa/PR, 21 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

FERNANDA BORGIO

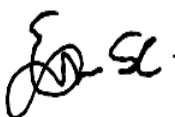
OAB/PR nº 91.017

EURIANE FERREIRA

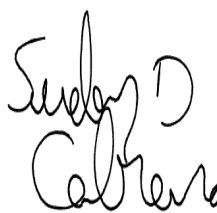
OAB/PR nº 83.484



**TÁTILA MARIA
CABREIRA**



**EUNICE DA SILVA
CABREIRA**

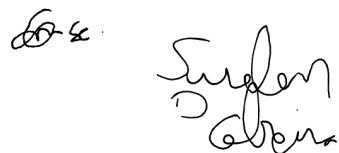


**SUELEN DAIANE
CABREIRA**



Documentos Anexos:

 Doc. 02 - Livros Contábeis 2020 - Suelen	 Doc. 41 - EUNICE-IRPF-2023-2022-origi-imagem-declaracao
 Doc. 03 - Livros Contábeis 2021 - Suelen	 Doc. 42 - EUNICE-IRPF-2023-2022-origi-imagem-recibo
 Doc. 04 - Livros Contábeis 2022 - Suelen	 Doc. 43 - TATILA-IRPF-2021-2020-origi-imagem-declaracao
 Doc. 05 - Livros Contábeis 2023 - Suelen	 Doc. 44 - TATILA-IRPF-2021-2020-origi-imagem-recibo
 Doc. 06 - Livros Contábeis EUNICE - 2020	 Doc. 45 - TATILA-IRPF-2022-2021-origi-imagem-declaracao
 Doc. 07 - Livros Contábeis EUNICE - 2021	 Doc. 46 - TATILA-IRPF-2022-2021-origi-imagem-recibo
 Doc. 08 - Livros Contábeis EUNICE - 2022	 Doc. 47 - TATILA-IRPF-2023-2022-origi-imagem-declaracao
 Doc. 09 - Livros Contábeis Tatila - 2020	 Doc. 48 - Certidao - cartorio distribuidor - acoes - Eunice
 Doc. 10 - Livros Contábeis Tatila - 2021	 Doc. 49 - Certidao - cartorio distribuidor - acoes - Suelen
 Doc. 11 - Livros Contábeis Tatila - 2022	 Doc. 50 - Certidao - cartorio distribuidor - acoes - Tatila
 Doc. 12 - Livros Contábeis Tatila - 2023	 Doc. 51 - Certidao - protesto - Eunice
 Doc. 13 - DFC e DVA - Eunice 2020	 Doc. 52 - Certidao - protesto - Suelen
 Doc. 14 - DFC e DVA - Eunice 2021	 Doc. 53 - Certidao - protesto - Tatila
 Doc. 15 - DFC e DVA - Eunice 2022	 Doc. 54 - CERTIDÃO DE CASAMENTO - Eunice e Baltazar
 Doc. 16 - DFC e DVA - Eunice 2023	 Doc. 54 - Histórico - Família Cabreira
 Doc. 17 - DFC e DVA - Suelen 2020	 Doc. 55 - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - Tatila Cabreira
 Doc. 18 - DFC e DVA - Suelen 2021	 Doc. 56 - RG e CPF - Tatila Cabreira
 Doc. 19 - DFC e DVA - Suelen 2022	 Doc. 57 - CNH - Eunice Cabreira
 Doc. 20 - DFC e DVA - Suelen 2023	 Doc. 58 - CNH - Suelen Cabreira
 Doc. 21 - DFC e DVA - Tatila 2020	 Doc. 59 - Procuracao - Eunice Cabreira
 Doc. 22 - DFC e DVA - Tatila 2021	 Doc. 60 - Procuracao - Suelen Cabreira
 Doc. 23 - DFC e DVA - Tatila 2022	 Doc. 61 - Procuracao - Tatila Cabreira
 Doc. 24 - DFC e DVA - Tatila 2023	
 Doc. 25 - Relacao de Credores - Família Cabreira	
 Doc. 26 - EUNICE DA SILVA CABREIRA - CNPJ	
 Doc. 27 - EUNICE DA SILVA CABREIRA - EMPRESARIO INDIVIDUAL	
 Doc. 28 - EUNICE DA SILVA CABREIRA - INSCRICAO ESTADUAL	
 Doc. 29 - SUELEN DAIANE CABREIRA - CNPJ	
 Doc. 30 - SUELEN DAIANE CABREIRA - Inscricao empresario individual	
 Doc. 31 - TATILA MARIA CABREIRA - CNPJ	
 Doc. 32 - TATILA MARIA CABREIRA - Inscricao empresario individual	
 Doc. 33 - TATILA MARIA CABREIRA - INSCRICAO ESTADUAL	
 Doc. 34 - Certidao simplificada - Eunice Cabreira	
 Doc. 35 - Certidão Simplificada - Suelen Cabreira	
 Doc. 36 - Certidao simplificada - Tatila Cabreira	
 Doc. 37 - EUNICE-IRPF-2021-2020-origi-imagem-declaracao	
 Doc. 38 - EUNICE-IRPF-2021-2020-origi-imagem-recibo	
 Doc. 39 - EUNICE-IRPF-2022-2021-origi-imagem-declaracao	
 Doc. 40 - EUNICE-IRPF-2022-2021-origi-imagem-recibo	



Peticao Inicial - Recuperacao Judicial - Familia Cabreira.pdf

Documento número 1cc56240-7bfe-4de0-93c6-007618925ef5



Assinaturas



TÁTILA MARIA CABREIRA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 170.79.61.60

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_0_3 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.0 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Setembro 21, 2023, 13:02:51

E-mail: taty_cabreira@hotmail.com

Telefone: + 5544999015029

ZapSign Token: 6f328fa7-****-****-****-31db51420554

Assinatura de TÁTILA MARIA CABREIRA



EUNICE DA SILVA CABREIRA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 170.79.61.60

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Setembro 21, 2023, 13:03:03

E-mail: eu_cabreira@hotmail.com

Telefone: + 5544997751617

ZapSign Token: 94921b68-****-****-****-91c08176c740

Assinatura de EUNICE DA SILVA CABREIRA



SUELEN DAIANE CABREIRA

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 186.251.231.252

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; U; Android 8.1.0; pt-br; MI 8 Lite Build/OPM1.171019.019) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Version/4.0 Chrome/100.0.4896.127 Mobile Safari/537.36 XiaoMi/MiuiBrowser/13.14.2-go

Data e hora: Setembro 21, 2023, 13:08:50

E-mail: cabreira.su@hotmail.com

Telefone: + 5544999933198

ZapSign Token: 59559bfb-****-****-****-268c70164a3c

Assinatura de SUELEN DAIANE CABREIRA





Hash do documento original (SHA256):
7ef388967796fd47700ac72797c613a28dc4b0b076920e70b324778d9442eadf

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=1cc56240-7bfe-4de0-93c6-007618925ef5>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 1cc56240-7bfe-4de0-93c6-007618925ef5, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKU WJT2W 2W9G6 9JEFD

